



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/011087/18			

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão que considerou PARCIALMENTE PROCEDENTE impugnação a lançamentos complementares de IPTU (exercícios de 2013 a 2018), em razão de inconsistência cadastral.

A Administração municipal procedeu à revisão de ofício do IPTU da unidade imobiliária, situada na Rua dos Jasmins lote 30 C, Quadra 3, Itacoatiara, Niterói, cuja inscrição no cadastro da SMF é nº 228.448-7. A unidade estava cadastrada como IMUNE apesar de não atender aos requisitos da legislação desde 2013.

Vistoria atestou (folha 22, PA 080/006049/12, anexo) haver no local uma garagem e um banheiro, concluindo pela impossibilidade de a unidade ser considerada como "imóvel edificado", nos termos do art. 10 do CTM.

Desta forma, foi alterada a tributação da unidade de predial para territorial, com lançamento da diferença retroativamente aos exercícios 2013 a 2018.

Impugnação na folha 26, alegando que o imóvel sempre teria sido classificado como predial, apresentando como prova carnês de IPTU.

Parecer FCEA nas folhas 30 a 35, entendendo ter ocorrido "erro de fato" na classificação da unidade imobiliária como IMUNE, o que autorizaria a revisão do lançamento e sua retroação, conforme art. 149, VIII do CTN (fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior). Já quanto à alteração cadastral de predial para territorial, salienta a impossibilidade de retroação, face à ocorrência de "erro de direito", decorrente de interpretação equivocada da legislação frente aos dados colhidos em vistoria no local (folhas 22 a 28 do PA 080/006049/12, anexo). Opina pelo PROVIMENTO PARCIAL.

Decisão na folha 36, aderindo ao parecer na íntegra.

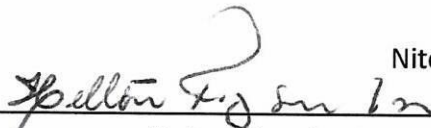
Devidamente cientificado da decisão (folha 39), o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Concordamos com a decisão, já que, no momento do lançamento tributário, os fatos eram de inteiro conhecimento da administração, vide laudo de vistoria (folhas 22 a 28). Desta forma, configurado está o erro de direito, no que tange à interpretação da norma e sua correta aplicação à realidade objetiva.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do RECURSO DE OFÍCIO e seu não provimento.

Niterói, 16 de agosto de 2019.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030011087/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/08/2019
Hora: 17:02
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.544-8

Processo : 030011087/2018
Data : 16/05/2018
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : FCTR - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
Observação : C.I. Nº 138/2018

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 18:18
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

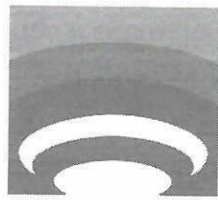
Despacho : Ao

Conselheiro, Marcio Mateus de Macedo para apresentar relatório e voto nos autos do presente processo, observando prazo regulamentar.

FCCN, em 21 de agosto de 2019

Mateus de Macedo
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

[Large handwritten signature]



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0011087/2018	23/08/2019	<i>Mas</i>	<i>46</i>

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO

Recorrentes: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrida: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: IPTU – RECURSO DE OFICIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – REVISÃO DE LANÇAMENTO – ALTERAÇÃO CADASTRAL DE IMÓVEL PREDIAL PARA TERRITORIAL – FATO CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM EFEITO RETROATIVO – IMPOSSIBILIDADE – MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 146 DO CTN – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO interposto contra decisão de 1º grau, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de impugnação dos lançamentos complementares de IPTU de 2013 a 2018, sobre a unidade imobiliária localizada à Rua dos Jasmins, lote 30C, Quadra 3, Itacoatiara, Niterói, inscrita sob nº 228.448-7.

O processo teve início com a constatação, pelo coordenador de IPTU, de que o imóvel em tela estava cadastrado com imunidade, desde 2013, sem qualquer razão aparente. Após algumas checagens iniciais, foi solicitado o processo originário da Secretaria Municipal de Urbanismo (nº 080/006049/2012), desde então apensado aos autos.

No transcorrer da análise, o fiscal designado concluiu pela ausência de motivos para concessão de imunidade, retirando-a, além de corrigir o enquadramento da unidade de predial para territorial, uma vez que, de acordo com a vistoria realizada, havia somente uma garagem e uma cobertura com banheiro, insuficientes à qualificação de imóvel edificado, segundo o art. 10 do Código Tributário Municipal –

Lei 2.597 de 30 de setembro de 2008. Deste modo, foi efetuada a cobrança retroativa da diferença do imposto, tendo-se em conta seu caráter territorial.

Regularmente notificado, o contribuinte impugnou o lançamento (fl.26), sob a alegação de que o lote 30C sempre foi predial, inclusive constando-se essa característica nos próprios carnês de IPTU até então emitidos.

A peça foi então remetida à FCEA, cuja análise concluiu que impugnações fundadas em mudança de elementos cadastrais devem observância ao rito previsto para o processo administrativo de revisão de dados cadastrais, cuja competência para apreciação seria do FCTR, consoante art. 138 da Lei 3.368/18 c/c art. 8º, inciso II da Resolução SMF nº 31/18. Juntou, ainda, precedente deste Conselho, quando da apreciação da questão de ordem nos autos do processo nº 030/15336/2018, no qual restou consignado que:

- i. Impugnações de lançamentos de IPTU fundamentadas exclusivamente em revisão de elementos cadastrais devem ser decididas pela FCTR, com recurso à FSFT;
- ii. Impugnações de lançamentos de IPTU fundamentadas em revisão de dados cadastrais e em questão jurídica devem ser decididas primeiramente pela FCTR, na questão cadastral e, posteriormente, pela FCEA, na questão jurídica, com suas respectivas instâncias recursais e;
- iii. Impugnações de lançamentos de IPTU fundamentadas exclusivamente em questão jurídica devem ser decididas pela FCEA.

Após o retorno dos autos à FCTR para prosseguimento, houve declinação de competência pelo chefe do setor, sob a alegação de não se tratar de alteração cadastral, mas de aplicação do §2º do art. 10 do CTM¹, motivo pelo qual devolveu o feito para a FCEA.

Foi, então, proferida decisão de 1ª instância, alicerçada no fundamento de que a atribuição predial à qualidade do imóvel constitui-se “erro de direito”, visto que a administração fazendária já detinha conhecimento de suas características construtivas, interpretando o fato erroneamente. Em conclusão, decidiu pela alteração do lançamento complementar de 2013 a 2018 como sendo predial, e pela tributação territorial prospectiva, ou seja, a partir de 2019. Devidamente cientificado da decisão, o contribuinte silenciou-se.

¹ Art. 10. O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

(...)

§ 2º Será equiparado ao imóvel não edificado, para efeito de tributação, salvo nos casos em que esta forma de tributação resultar em menor ônus fiscal:

- a) o imóvel residencial, caracterizado como construção unifamiliar, que não contenha, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro;
- b) o imóvel onde não haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes, salvo se estiver ocupado.

MW

O parecer da Douta Representação Fazendária é pelo conhecimento do recurso de ofício e seu desprovimento.

É o relatório.

Pressupostos gerais de recorribilidade atendidos. O recurso da Fazenda não merece prosperar.

Em sede preliminar, verifico que a questão central tratada nos autos é a alteração cadastral do imóvel de *predial* para *territorial*, bem como as consequências tributárias dela decorrentes. Na hipótese vertente, entendo que o caso se subsume à disciplina prevista no Capítulo VI da Lei nº 3.368/18, notadamente em seus art. 138, art.139 §§3º e 5º e art. 142, na seguinte dicção:

Art. 138. A impugnação a lançamento fundada na mudança em elementos do cadastro será recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto neste Capítulo, inclusive quanto a competências, prazos e admissibilidade de recurso.

Art. 139. O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel se inicia de ofício ou por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

§ 3º O procedimento de ofício para revisão de elementos cadastrais do imóvel se inicia com a abertura de processo administrativo para este fim, por iniciativa titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo.

§ 5º Caso as alterações cadastrais efetuadas de ofício na forma do § 3º resultem na revisão do lançamento, a ciência de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta.

Art. 142. O procedimento de revisão de elementos cadastrais do imóvel será encerrado:

I – pela decisão do titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo, quando não recorrida;

II – pela decisão do superior hierárquico ao titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo.

Uma breve leitura dos dispositivos acima revela que a abertura de processo específico para revisão de dados cadastrais será feita pelo titular do órgão responsável pelo lançamento, e a ciência dessa alteração poderá ser feita em conjunto com o novo lançamento, caso este decorra daquela. E mais, eventual impugnação que se utilizar de alegações de mudança cadastral será conhecida como pedido de revisão de dados, e seu fim será decidido pelo próprio titular do órgão, quando não recorrido, ou por seu superior hierárquico, em apreciação recursal. É exatamente o que ocorre na espécie.

Com efeito, o processo foi inaugurado com a finalidade revisional de cadastro e consequente lançamento complementar, no âmbito do mesmo órgão tributante. Além disso, compulsando-se a peça à fl. 26, nota-se que a impugnante sustenta ser seu imóvel do tipo predial, inclusive com essa característica destacada nos carnês de IPTU, sem qualquer alegação jurídica. Ora, em se tratando de revisão cadastral, a competência decisória é da FCTR, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução SMF nº 31/18, *in verbis*:

Art. 8º. Caberá ao Coordenador de Tributação:

(...)

II – apreciar, privativamente, solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.368/18.

Essa desconcentração de atribuições setoriais não é mera formalidade. Ao revés, busca entregar a tecnicidade da matéria ao setor que detém conhecimento maior para tal, e que possui, a seu dispor, todos os elementos necessários à apreciação célere das controvérsias cadastrais, em homenagem ao princípio da especialidade.

Deste modo, exsurgiria, a princípio, a nulidade da decisão proferida pela FCEA no tocante à análise cadastral, por vício de competência, nos moldes do quanto previsto no art. 26, cabeça, da Lei 3.368/2018. Contudo, o §3º do mesmo artigo excepcionaliza a declaração de nulidade quando o mérito puder ser decidido em favor do sujeito passivo. Passemos, então, à análise do mérito.

No que tange aos lançamentos complementares retroativos de IPTU territorial, cumpre investigar qual era a situação fática apresentada à Fazenda no instante de seu cadastramento. Isso porque o ato administrativo de lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto de ofício na hipótese autorizadora elencada no inciso III no artigo 145² e nos casos previstos no art. 149³ do CTN.

²Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

³Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

ms

30/11087/18

5

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Compulsando-se os autos do processo apenso nº 080/006049/2012, em particular à fl. 22, resta claro que as informações relativas ao imóvel, quais sejam, ser composto por uma garagem e uma cobertura com banheiro, foram encaminhadas à Fazenda e inseridas na base de dados em 04.04.2013. Isso demonstra, com clareza solar, que o fato era conhecido em sua inteireza, mas com equívoco em sua valoração jurídica, de modo a atrair a aplicação do art. 146 do CTN, que assim dispõe *omissis*: "a modificação de ofício nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução". Logo, a alteração retroativa do lançamento de IPTU encontra-se interdita, remanescendo a revisão tão somente em relação ao exercício de 2019 em diante, na qualidade de imóvel territorial.

Portanto, considerando que a presente decisão beneficia o contribuinte, cujo entendimento não foi oposto em recurso voluntário, entendo por lhe aproveitar o mérito favorável, sem declaração de nulidade.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a decisão de 1ª instância.

Niterói, 23 de agosto de 2019.

Marcos Mateus

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
Conselheiro relator

30110871 18

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/011087/2018 ✓

DATA: - 21/08/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1137º SESSÃO ✓ HORA: - 10:00

DATA: 28/08/2019

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira ✓

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Márcio Mateus de Macedo

FCCN, em 28 de agosto de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

0301190YH18

50
Nicóia
Mat. 228.514-8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1137ª Sessão Ordinária

DATA: - 28/08/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/011087/2018

RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal
RECORRIDO: FCTR – Alfonso Domingues Alonso
RELATOR: - Sr. Márcio de Macedo Mateus

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi no sentido de conhecer e desprover o Recurso de Ofício.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2419/2019

“IPTU – RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – REVISÃO DE LANÇAMENTO – ALTERAÇÃO CADASTRAL DE IMÓVEL PREDIAL PARA TERRITORIAL – FATO CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM EFEITO RETROATIVO – IMPOSSIBILIDADE – MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 146 DO CTN -RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

FCCN, em 28 de agosto de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/11087/18

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/011087/2018

"FCTR - ALFONSO DOMINGUES ALONSO"

RECURSO DE OFÍCIO

MATERIA: - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR IPTU

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e desprover o Recurso de Ofício, nos termos do voto Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 28 de agosto de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030011087/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/09/2019
Hora: 17:02
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

56
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030011087/2018
Data : 16/05/2018
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : FCTR - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
Observação : C.I. Nº 138/2018

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 18:18
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2419/2019: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - REVISÃO DE LANÇAMENTO - ALTERAÇÃO CADASTRAL DE IMÓVEL PREDIAL PARA TERRITORIAL - FATO CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM EFEITO RETROATIVO - IMPOSSIBILIDADE - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 146 DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIDO E DESPROVIDO."
FCCN em 28 de agosto de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 19/09/19
em 19/09/19

SIL MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/011087/2018

52

MLH
Maria Lucia H. S. Ramos
Matricula 239.121-0

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/012127/2018 - JOSE AUGUSTO GUIMARÃES ROCHA.

"Acórdão nº 2410/2019: - ITBI - Recurso voluntário e de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Flat do tipo cobertura - Arbitramento da exação - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2597/08 - Lançamento revisto como base em vistoria do imóvel e análise mercadológica de unidades semelhantes - Valor arbitrado segundo valor de mercado - Nova revisão de base de cálculo com base na média de preço de unidades comuns - Impossibilidade - Decisão de primeira instância mantida - Recursos conhecidos e desprovidos."

030/002728/2019 - MARIA ALICE MACHADO DE CARVALHO.

"Acórdão nº 2416/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Decisão que reduziu o valor do imposto a do imóvel com base em avaliação realizada pela administração - Recurso conhecido e desprovido."

030/011794/2018 – PREMIER AMBIENTAL LTDA.

"Acórdão nº 2417/2019: - ISSQN abrangido pelo regime de tributação do Simples Nacional – Ciência do lançamento tributário não deve ser realizado obrigatoriamente em nome do sócio principal ou dono da empresa. Regra processual estabelece de que o lançamento deve ser realizado em nome do sujeito passivo, podendo a notificação ser recebida pelo representante legal, mandatário ou preposto – Art. 10, parágrafo 1º, inciso I decreto nº. 10.487/09. Pelo não provimento do recurso voluntário pelas razões presentes no parecer FCEA."

030/001013/2019 – DANIEL BLONDET DE AZEREDO SIQUEIRA DA CRUZ.

"Acórdão nº 2418/2019: IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação de lançamento complementar – Recurso conhecido e desprovido."

030/011087/2018 – ALFONSO DOMINGUES ALONSO.

"Acórdão nº. 2419/2019: IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – revisão de lançamento – Alteração cadastral de imóvel predial para territorial – Fato conhecido pela administração – Lançamento complementar com efeito retroativo – Impossibilidade – Mudança de critério jurídico – Inteligência do art. 146 do CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/028300/2018 - IGOR RAMOS DE FARIA.

"Acórdão nº 2420/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 63 da lei municipal nº 3.368/18 - Preclusão temporal - Recurso conhecido e desprovido."

030/004352/2019 - KARIN WINTER MARCOLINI.

"Acórdão nº 2421/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de valor venal - Recurso extemporâneo - Inteligência do art. 78 da lei municipal nº. 3.368/18 - Preclusão temporal - Recurso não conhecido."

030/016003/2019 - MARCO ANTONIO MESQUITA PESSOA.

"Acórdão nº 2422/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Decisão que reduziu o valor do imposto do imóvel com base em avaliação realizada pela administração - Recurso conhecido e desprovido."

030/001610/2019 - RAÍ MOREIRA ROCHA.

"Acórdão nº 2423/2019: - ITBI - Revisão de lançamento - É facultado ao órgão fazendário, na forma prevista no art. 48 § 2º do CTM, rever o valor atribuído no laudo primário, se devidamente constatado pela nova avaliação as argumentações do contribuinte em sua impugnação. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/028270/2018 - SANDRA LUCIA DA ROCHA LEAL.

"Acórdão nº 2424/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício - Modificação do tipo de uso do imóvel residencial para não residencial - Erro de fato e erro de direito - Intempestividade da impugnação - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/026726/2018 - THABATA FEITOZA BARBOSA.

"Acórdão nº 2425/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido."

ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar de IPTU/TCIL, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

• **EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO – Processo: 030/014662/2018.**

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/018080/2019

"A Coordenação de ISS e Taxas torna públicos o auto de infração nº 56575, a intimação nº 10671 e a notificação de prorrogação de prazo da ação fiscal nº 10785, todos à empresa ESPAÇO DA BELEZA ANDRADE E QUEVEDO LTDA, CNPJ nº 20996076000126 e inscrição de nº 3005024, pelo fato do contribuinte não se encontrar mais em

19/09/19



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030011087/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/09/2019
Hora: 17:33
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

54
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030011087/2018
Data : 16/05/2018
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : FCTR - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
Observação : C.I. Nº 138/2018

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 18:18
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Despacho : Ao
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 19 de setembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de setembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8